

1. ALTERAÇÕES NO CÓDIGO PENAL

1.1. Legítima Defesa

Redação anterior à Lei nº 13.964/2019	Redação posterior à Lei nº 13.964/2019
Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.	Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.
	<u>Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.</u>

Sabe-se que o delito se caracteriza pela reunião de determinados substratos (tipicidade, ilicitude e culpabilidade), sem os quais não se pode cogitar da existência do crime.

Nesse aspecto, a Lei no. 13.964/2019 alcançou uma das causas excludentes de ilicitude (*discriminantes*), qual seja, a *legítima defesa*. De maneira geral, a *ilicitude* se caracteriza pela prática de uma conduta típica sem justificativa sob o prisma jurídico; ou seja, o comportamento humano revela verdadeira contrariedade entre o fato típico e as normas vigentes.

Como visto, o *caput* não sofreu alterações. O *Pacote Anticrime* acrescentou o *parágrafo único* ao artigo 25 e, assim, passou a positivar algo que a doutrina e a jurisprudência já reconheciam: age em legítima defesa, o agente de segurança pública que atua contra agressão ou risco de agressão às vítimas reféns (legítima defesa de terceiro).

O parágrafo único acrescentado é uma *norma penal não incriminadora exemplificativa* que, em verdade, já encontrava abrigo no *caput*.

ATENÇÃO: Para sua caracterização, deve haver *animus defendendi* (requisito subjetivo).

A novidade legislativa, por sua vez, não traz qualquer inovação ou reflexo prático, posto que, mesmo antes da alteração legal, a conduta exemplificada no parágrafo único, à

evidência, já encontrava respaldo na discriminante, uma vez que sua configuração depende da observância dos requisitos objetivos indicados no *caput*.

De início, a proposta, em relação a esse instituto, era mais ampla. Seriam acrescentados dois parágrafos ao artigo 23 do Código Penal e o parágrafo único, inciso I, ao artigo 25, CP. Em relação à primeira, dentre elas, destacava-se a previsão legal de possibilidade de redução de pena, ou o perdão judicial, aos casos em que houvesse escusável medo, surpresa ou violenta emoção.

Quanto ao artigo 25, parágrafo único, inciso I, este apresentaria a hipótese específica do agente policial ou de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, prevenisse injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem.

Entretanto, essas possibilidades foram consideradas demasiadamente exageradas pelo Congresso Nacional.

É importante saber que essa inovação do *parágrafo único* não pode, sob nenhum prisma, ser confundida com o estrito cumprimento do dever legal. Há uma diferença básica entre esses dois institutos: quem age no 'estrito cumprimento do dever legal' obedece a uma *ordem* e, por óbvio, não existe lei que determine que um indivíduo ceife a vida alheia, o que impossibilita o amparo da conduta em tal discriminante. Essa hipótese, portanto, ocorre em casos de 'legítima defesa', apenas.

Aliás, repita-se, o próprio *caput* do artigo 25 indica os *requisitos objetivos necessários* para a caracterização da excludente: uso de meios necessários para repelir agressão injusta, atual ou iminente a direito seu ou de outrem, bem como o *elemento (requisito) subjetivo*, qual seja, o *animus defendendi* (desdobramento natural do finalismo). A legítima defesa, como se sabe, pode ser *própria* ou de *terceiro*. Como legítima defesa de terceiro, pode-se exemplificar pela figura do *sniper* (atirador especial) destacado para proteger uma pessoa ou um grupo de reféns de um sequestrador.

Entretanto, é fundamental relembrar que, para a aplicação dessa excludente de ilicitude e aferir suas consequências jurídicas, é imperiosa a análise detida e meticulosa do caso concreto, não se tratando de norma de aplicação automática.

1.2. Pena Pecuniária

Redação anterior à Lei nº 13.964/2019	Redação posterior à Lei nº 13.964/2019
Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.	Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será <u>executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.</u>

Com a alteração, o artigo 51 do CP agora prevê o *foro* em que será executada (*execução forçada*) a pena de multa, isto é, perante o *juiz da execução penal*; e o rito a ser seguido é o estabelecido nos artigos 164 e 170 da Lei de Execução Penal (LEP), com aplicação subsidiária da Lei de Execuções Fiscais.

Tal inovação encerra controvérsia há muito estabelecida no que concernia à *legitimidade* e *competência* para a execução forçada da pena de multa, como se denota do teor da Súmula 521 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública”. De acordo com esse entendimento, a legitimidade para a execução da pena de multa era exclusiva da *Procuradoria da Fazenda*, sendo executada na Vara da Fazenda Pública.

Por outro lado, antes do Pacote Anticrime, no ano de 2018, o Supremo Tribunal Federal se insurgiu contra a Súmula 521 do STJ, asseverando que a legitimidade para a execução da pena de multa era do *Ministério Público*, haja vista que, embora não privativa de liberdade, corresponde a pena de multa, a uma *sanção penal*. Nessa seara, a competência para a execução, por iniciativa do *Parquet*, era a Vara das Execuções Penais.

Aliás, vale destacar que o histórico deste instituto transparece alterações repetidas. Inicialmente, na legislação brasileira, era previsto que, se houvesse inadimplemento por parte do agente, a pena de multa seria convertida em detenção. Porém, já na vigência da Constituição Federal de 1988, após a promulgação do Decreto nº 678/1992 (Pacto de San José da Costa Rica) tal hipótese passou a ser inconstitucional, posto que o Decreto proíbe a intitulada *prisão por dívida*, entendimento que se estendeu à presente situação.

Pois bem, a Lei nº 9.268/1996 alterou o artigo 51 do Código Penal que, além de afastar a possibilidade da conversão de pena de multa em detenção, determinou que a esses casos, aplicar-se-iam as regras da *execução fiscal*. Ocorre que essa situação acarretou dúvidas quanto à *competência* para a execução da multa penal e, assim, passaram a existir duas correntes doutrinárias a respeito desse tema. A primeira corrente dizia que a competência para execução da pena de multa seria do *juízo da execução fiscal*, visto seu caráter extrapenal. Já o segundo entendimento defendia que o juízo competente seria o da *execução penal*, já que não perdia o caráter penal de *sanção*.

Ao se manifestar, como visto (v. Súmula 521), o STJ entendeu que a competência seria da Fazenda Pública e a legitimidade da Procuradoria da Fazenda, que seria responsável pela execução da multa penal, entendimento contrariado pelo Supremo Tribunal Federal em 2018, consoante já esclarecido.

Finalmente a questão foi pacificada, vez que o *Pacote Anticrime* alterou o artigo 51 e, em linha com o entendimento do STF, determina que a competência para execução da pena de multa é da *Vara de Execução Penal* e, conseqüentemente, a atribuição de executá-la é do *Ministério Público*, em observância aos artigos 164 e ss. da LEP, com aplicação subsidiária da Lei no. 6.830/80. Aboliu-se a legitimidade subsidiária da Procuradoria da Fazenda Pública (essa subsidiariedade da Procuradoria da Fazenda

Pública correspondia a posição do STF antes do *Pacote Anticrime*), mesmo em caso de inércia do Ministério Público.

Verifica-se, pelo novel texto legislativo, que há indicação da aplicação do rito procedimental da Execução Fiscal, inclusive no que se refere às causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

Sob esse prisma (prescrição da multa penal), inevitável reconhecer a existência de significativa divergência no que se refere a *prescrição da pretensão executória* da pena de multa, estampada por correntes jurídicas distintas, a saber:

1ª corrente: O prazo prescricional é o do art. 114, I (dois anos) ou II (em igual prazo em que será operada a prescrição da pena privativa de liberdade), CP. No tocante às causas interruptivas e suspensivas, devem ser aplicadas as regras penais e as normas específicas relativas à execução fiscal.

2ª corrente: O prazo prescricional é o do art. 114, I (dois anos) ou II (em igual prazo em que será operada a prescrição da pena privativa de liberdade), CP. No tocante as causas interruptivas e suspensivas, devem ser aplicadas, apenas, as regras específicas relativas à execução fiscal.

3ª corrente: O prazo prescricional é de 05 (cinco) anos. No tocante às causas suspensivas e interruptivas, devem ser aplicadas as regras específicas da execução fiscal.

Em que pese a existência de relevantes argumentos defensivos das demais correntes doutrinárias acerca do tema, parece-nos que a melhor exegese da norma penal converge aos indicativos definidos pela *2ª corrente*.

1.3. Limite de Cumprimento de Pena

Redação anterior à Lei nº 13.964/2019	Redação posterior à Lei nº 13.964/2019
Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.	Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a <u>40 (quarenta) anos.</u>
§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.	§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a <u>40 (quarenta) anos</u> , devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.
§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.	§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

Anteriormente, o artigo 75 previa um limite máximo para execução da pena privativa de liberdade de 30 (trinta) anos, em consonância com a regra constitucional definida no art. 5º, XLVII, “b”, que veda a imposição de pena de caráter perpétuo. Com a alteração promovida, o período de cumprimento máximo dessa pena aumentou para 40 (quarenta) anos.

A lógica jurídica funciona da mesma forma. Ao tratar-se de um processo de unificação de penas, a restrição da liberdade não deve ultrapassar 40 (quarenta) anos. Por exemplo, se a soma de todas as penas de um condenado resultar em um total de 80 (oitenta) anos, o cumprimento de pena dar-se-á em, no máximo, 40 (quarenta) anos.

Importante lembrar que tanto a progressão de regime, quanto o livramento condicional, serão calculados a partir do total da pena fixada, e não do prazo máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade definido em lei, mesmo que decorrente da unificação das penas, em caso de concurso de crimes.

Sobre o tema, relevante rememorar o teor da Súmula 715 do STF, com a necessária adaptação quantitativa do tempo nela fixado, em razão da alteração advinda do *Pacote Anticrime*: “A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.”

Essa alteração revela o surgimento de *novatio legis in pejus* e, portanto, não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência.

Nesse sentido, importante reflexão é provocada pelo festejado doutrinador Rogério Sanches Cunha, e que ainda não foi enfrentada pelos Tribunais: “Imaginemos um condenado que cumpre penas por crimes cometidos antes da Lei 13.964/19 e também por crimes cometidos após. O teto temporal da execução será de 30 (antiga redação do art. 75 do CP) ou de 40 anos (nova redação do art. 75)? Será o teto anterior ou posterior ao pacote anticrime?” A sugestão ofertada pelo autor, em situações assim, é que o teto deve corresponder à média simples, qual seja, 35 (trinta e cinco) anos. Para tanto, o somatório das penas dos crimes cometidos após a Lei 13.964/19 deve alcançar, pelo menos 5 (cinco) anos. Caso contrário, prevalece o prazo anterior (30 anos).

1.4. Livramento Condicional

Redação anterior à Lei nº 13.964/2019	Redação posterior à Lei nº 13.964/2019
Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:	Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

2. ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

2.1. Juiz de Garantias

A instituição do Juízo de Garantias talvez seja a novidade mais significativa apresentada pelo *Pacote Anticrime*.

Foram acrescentados ao Código de Processo Penal, os artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F.

Redação dada pela Lei nº 13.964/2019

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

7) *Recebimento*: consiste no ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem o transportou, código de rastreamento, natureza do exame, tipo de vestígio, protocolo, assinatura, identificação de quem o recebeu.

8) *Processamento*: exame pericial em si, consiste na manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito.

9) *Armazenamento*: refere-se à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente.

10) *Descarte*: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente, mediante autorização judicial quando pertinente.

ATENÇÃO: O eventual desrespeito a uma das fases da cadeia de custódia gera nulidade do procedimento?

A inobservância das regras determinadas pelo Pacote Anticrime não induz, necessariamente, à nulidade da prova pericial. Deve ser analisado o caso concreto, para que se vislumbre tal hipótese e, conseqüentemente, o ataque ao laudo elaborado pelo perito (finalidade de desconstruir a conclusão pericial). Para alguns, tratar-se-ia de mera *irregularidade* e não de *nulidade*. Dessa forma, compete ao interessado demonstrar eventual prejuízo.

Redação com a Lei 13.964/19

Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares.

§ 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização.

A maneira pela qual deverá ser efetuada a coleta de vestígios materiais para posterior perícia é definida pelo artigo 158-C.

O §2º desse dispositivo ampliou as condutas típicas indicadas no Código Penal, sobre o crime de fraude processual (art. 347). No entanto, não parece a melhor técnica legislativa, pois deveria ter ocorrido alteração no dispositivo específico do Código Penal.

Aquele dispositivo apresenta um fim especial de agir, ou seja, induzir a erro juiz ou perito; ou ainda inovar artificialmente a cena delitiva. Tais finalidades não são alcançadas somente com a entrada do agente em locais isolados, por si só. O legislador, se assim quisesse fazer, deveria ter criado uma figura equiparada à do artigo 347 do Código Penal, retirando o especial fim de agir e incluindo a conduta indicada no §2º do artigo 158-C, do Código de Processo Penal.

O artigo 158-D, por sua vez, dispõe sobre o recipiente para o acondicionamento do vestígio. Vejamos:

Redação com a Lei 13.964/19

Art. 158-D. Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material.

§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.

§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada.

§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado

§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente.

O artigo 158-E retrata a necessidade da existência da *central de custódia* para a guarda e controle dos vestígios.

Redação com a Lei 13.964/19

Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

suficientes de autoria) e *periculum libertatis* (não é um requisito das medidas cautelares, mas, sim, o seu próprio fundamento. Aqui, o fator determinante não é o *tempo*, mas a *situação de perigo* criada pela conduta do imputado), pois pressupõe grande possibilidade de acolhimento da pretensão, tendo em vista os indicativos da prática delituosa, e que a demora da prestação jurisdicional pode causar danos, por vezes, irreparáveis.

A *prisão sem pena* poderá ser:

b.1. prisão em flagrante (art. 301 a 310, CPP)

Não se trata de prisão processual (cautelar). É uma medida administrativa, haja vista que não decorre de uma decisão judicial, e possui natureza precautelar. O sujeito é colocado à disposição do juiz (razão da *precautelaridade*), para que a autoridade judiciária verifique se é o caso ou não de se impor uma verdadeira medida cautelar em seu desfavor. As formalidades legais relativas a ela encontram-se indicadas nos artigos 304 e 305, ambos do CPP.

As hipóteses de “flagrante” encontram abrigo no artigo 302 do Código de Processo Penal (*flagrante próprio* – inc. I e II; *flagrante impróprio* – inc. III; *flagrante presumido* – inc. IV).

Entende-se que, para a prisão em flagrante, basta um juízo de *tipicidade*, não sendo necessária uma avaliação sobre a *ilicitude* e a *culpabilidade* do agente. CARNELUTTI afirma sobre a noção de flagrância: “*la llama, que denota con certeza la combustion; se ve la llama, es indudable que alguna cosa arde*”. Ou seja, é a visibilidade do delito!

A prisão em flagrante é possível mesmo em crimes de ação penal pública *condicionada a representação* ou de *ação penal privada*. Entretanto, a lavratura do auto de prisão em flagrante depende de autorização da vítima (não é preciso a representação ou oferecimento da queixa-crime).

Há três situações legais que não se impõe a prisão em flagrante: a. *artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95*; b. *artigo 301 do Código de Trânsito Brasileiro*; c. *artigo 48, §2º, da Lei nº 11.343/06*.

Redação anterior à Lei nº 13.964/19	Redação posterior à Lei nº 13.964/19
Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:	<u>Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:</u>